PROCURADORIA GERAL
FL. 161
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

PROCESSO N.º: 2825/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, OBRIGAÇÕES E INFORMAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS:66449308249

Assinado de forma digital por FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS:66449308249
Dados: 2022.07.04 12:02:50 -03'00'

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER INICIAL – PREGÃO PRESENCIAL

CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital, da Ata de Registro de Preços e do Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**", pelo Sistema de Registro de Preços, tendo como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE**

PROCURADORIA GERAL
Fl. 162
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, OBRIGAÇÕES E INFORMAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, contendo 160 (cento e sessenta) páginas em 01 (um) volume.

É a síntese da consulta.

DA ANÁLISE:

1 - Da Instrução Processual:

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: solicitação de Despesa (fls.02/15), Termo de Referência (fls.16/29), Orçamentos (fls. 33/43), Justificativa (fls.30), Mapa de Cotação de Preços – preço médio (fls.44/69), Declaração de Previsão Orçamentária (fls.70), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 71), Portarias designando servidor para o acompanhamento e fiscalização do contrato, requisito legal disposto no art. 67 da Lei 8.666/93 (fl.31/32), Despacho (fl.72), Portaria nº 019/2021, nomeando a pregoeira (fl.73), Portaria nº 0132/2021, nomeando comissão de licitação (fl.74), Autuação (fl.75), Minuta do Edital de Pregão e Contrato (fls.76/159).

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária para o ano de 2022 e Declaração de Disponibilidade Financeira, com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias, conforme consta às fls. 70/71.

PROCURADORIA GERAL
FL. 163
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

2 - Da análise jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.

Por essa razão é que a Lei exige que o edital deva conter todas as informações pertinentes ao objeto a ser licitado e as regras necessárias à realização da licitação, assim como outras condições - essenciais e relevantes, previstas, fortes no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, registra-se que a análise do edital e minuta do Contrato por esta Procuradoria é exigência feita pela própria Lei nº 8.666/93, no parágrafo único do art. 38 e suas alterações, *in verbis*:

> "Art. 38. [...]
> Parágrafo único. **As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes**

PROCURADORIA GERAL
FL. 164
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

> **devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação**. (Grifo nosso)

Desse modo, afere-se que o presente processo se trata de uma licitação na modalidade Pregão Presencial, regulada pela Lei Federal nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

3 – Do Procedimento de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é matéria tratada na Lei 8.666/1993, em seu artigo 15, inciso II, *in verbis,* e é procedimento a ser utilizado, preferencialmente, para compras realizadas pela Administração Pública, senão veja-se:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]
> II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

Embora a lei de licitações traga previsão do referido procedimento apenas para compras, o Decreto Federal 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no supracitado artigo, estendeu o alcance do mesmo para além da aquisição de bens, englobando também as contratações de serviços, senão veja-se:

> Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia

PROCURADORIA GERAL
Fl. 165
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Convém observar, que este procedimento visa a facilitar as contratações futuras, pois evita que novo procedimento licitatório seja realizado a cada vez que a Administração Pública necessitar adquirir produto ou serviço dentro do lapso temporal de validade da Ata de Registro de Preços.

Registra-se que o artigo 15, da Lei de Licitações, traz em seus parágrafos os pontos a serem observados quando da utilização do referido procedimento, quais sejam:

1 – Ampla pesquisa de mercado (§1º);
2 – Publicação trimestral dos preços registrados para orientação da Administração (§2º);
3 – Regulamentação por decreto, atendidas as peculiaridades regionais (§3º);
4- a informatização, quando possível, do sistema de controle originado no quadro geral de preços (§5º).

Por sua vez, o Decreto Federal 7.892/2013, disciplina quando pode ser adotado referido sistema, conforme se observa da transcrição do artigo 3º:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

PROCURADORIA GERAL
FL 166
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

Ressalta-se que a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços contínuos é possível, desde que configurada uma das hipóteses elencadas no artigo supratranscrito, assim tem decidido o Tribunal de Constas da União, conforme se observa a seguir:

> DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PERMISSÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SRP PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, OBSERVADAS CONDIÇÕES PARA IMPEDIR DESVIRTUAMENTO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.***Acórdão nº. 1737/2012-Plenário, TC-016.762/2009-6, rel. Min. Ana Arraes, 4.7.2011.***

No que tange àsobras e serviços de engenharia aquela Corte de Contas tem orientado para anão utilização deste procedimento, é a decisão contida no Acórdão 1238/2019 – Plenário.

A formalização do procedimento de registro de preços ocorre por meio da Ata de Registro de Preços, que segundo consta no artigo 2º, inciso II, do Decreto 7.892/2013, é "documento vinculativo obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas".

Assim, a ata de registro de preços é o instrumento hábil a formalização das obrigações recíprocas assumidas pela Administração Pública e aquele que teve seu preço registrado, dando suporte jurídico à futura formalização do contrato. Nela estão presentes os preços a serregistrado, o prazo da vigência, da ata, as quantidades a serem contratadas, dentro outras situações, tudo com vistas à assinatura do futuro contrato.

PROCURADORIA GERAL
Fl. 167
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

Ao seu tempo o instrumento contratual regerá a relação decorrente das obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços, regulando o negócio jurídico propriamente dito, disciplinando o efetivo fornecimento de bens ou serviços. O contrato deve estar em estrita consonância com o que dispõe o artigo 55, da Lei 8.666/1993.

Quanto à vigência da Ata de Registro de Preços e do instrumento Contratual, estes divergem, já que naquela deve ser observado o prazo de um ano, o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993, é taxativo neste sentido. Quanto ao Contrato, o prazo será definido em clausula especifica, podendo ser prorrogado com base em um dos permissivos constantes no artigo 57, da mesma lei.

Ainda, é importante lembrar que os acréscimos e supressões quantitativas estabelecidos no artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, não se aplicam à Ata de Registro de Preços, contudo, poderão ser aplicadas ao contrato administrativo decorrente da ata.

Feitas essas considerações, tem-se como adequada à utilização do **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, OBRIGAÇÕES E INFORMAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I**, por se enquadrar no permissivo constante no artigo 15, da Lei de Licitações, bem como naquele constante do artigo 3º, Decreto Federal 7.892/2013.

4. Do Pregão em sua forma Eletrônica e Presencial

PROCURADORIA GERAL
FL. 168
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

O Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa transcreve-se abaixo:

> ***"Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).***

O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

> ***Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.***
> ***Parágrafo Único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***

Neste sentido, o **pregão presencial** é regulamentado pelo Decreto nº. 3.555 de 8 de agosto de 2000, e o **eletrônico** pelo Decreto n° 10.024 de 20 de setembro de 2019, cuja vigência se deu a partir de 28 de outubro de 2019.

Quanto a modalidade Pregão eletrônico o Decreto nº 10.024/2019, estabeleceu sua obrigatoriedade nos seguintes casos:

> Art. 1º [...]
>
> § 3º <u>Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica **será**</u>

PROCURADORIA GERAL
FL. 169
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

> **obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (GRIFOU-SE)
> § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

À seu tempo a União editou a Instrução Normativa n° 206 de 18 de outubro de 2019, em que se estabelece prazos para que os órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal, Distrital, Direta ou Indireta, utilizem, obrigatoriamente, a modalidade Pregão Eletrônico ou a Dispensa Eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias como convênios e contrato de repasse com intuito de adquirir bens ou contratações de serviços comuns.

Cumpre esclarecer que esta Procuradoria não pode adentrar em questões técnicas eleitas pela Administração, manifestando-se apenas no que tange a aspectos estritamente jurídicos.

4. Das Minutas do Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços.

A Lei 8.666/1993, na norma contida no paragrafo único, do artigo 38, estabelece que seja objeto de análise da assessoria jurídica da Administração as "minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes".

Sendo assim, em homenagem ao artigo 40, da lei de regência, o Edital deverão conter cláusulas que digam respeito à habilitação jurídica, à habilitação

PROCURADORIA GERAL
FL. 170
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, consignando, ainda, as sanções como forma de garantir a continuidade do serviço e o interesse público através da prestação de serviços ou fornecimento dos produtos.

Ainda, a lei prevê a necessidade de estarem presentes cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, cláusulas que estabelecem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada contempla o seguinte:

> 1 – o preâmbulo contem todas as informações exigidas no *caput* do artigo 40, da Lei 8.666/1993, tais como número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade e o tipo da licitação, a menção de que será regida por leis especificas, as quais foram citadas, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;
>
> 2 - Objeto da licitação (item 1);
>
> 3 - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos (item 10);
>
> 4 - Prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (item10);

PROCURADORIA GERAL
FL. 171
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

5 - sanções para o caso de inadimplemento (item 11);

6 - condições para participação na licitação, quais sejam: habilitação jurídica (item 5.1); qualificação técnica (item 5.4); qualificação econômico-financeira (item 5.3); regularidade fiscal e trabalhista (item 5.2);

7 - Critério para julgamento (item 6);

8 - Locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (preâmbulo);

9 - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (item 6.1) e critério de reajuste (item 14);

10 - condições de pagamento (item 09);

11 - condições de recebimento do objeto da licitação (item 10);

12- instruções e normas para os recursos (item7).

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no *caput* e incisos do artigo 40, da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 55, da Lei 8.666/1993, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes clausulas:

1 - o objeto e seus elementos característicos (cláusula segunda);

2 - o regime de execução, os prazos e condições de fornecimento (cláusulaterceira);

3 - o preço e as condições de pagamento (cláusulaquarta);

4 - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula sexta);

PROCURADORIA GERAL
Fl. 172
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

5 - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusulasétima);

6 - as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula oitava);

7 - os casos de rescisão (cláusula doze);

8 - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula décima segunda item 12.1);

9 - a vinculação ao edital de licitação (preâmbulo);

10 - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula décima terceira);

11 - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula sétima, item 7.1.9)

12 – Critério de reajuste de valores (cláusula quarta).

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual se aprova a mesma, sedo assim, manifesta-se favoravelmente à aprovação das minutas encartadas aos autos.

5. Da publicação

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

6. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º

PROCURADORIA GERAL
Fl. 173
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital, do Registro de Preços e do Contrato apresentadas, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 13 de junho de 2022.

FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS
Procurador Geral do Município